



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10675.002808/2006-46  
**Recurso nº** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Resolução nº** **9202-000.081 – 2ª Turma**  
**Data** 26 de janeiro de 2017  
**Assunto** ITR  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta cientifique o sujeito passivo do despacho que admitiu parcialmente seu recurso especial, com posterior retorno ao relator para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 313

## Relatório:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2002. Conforme auto de infração (fls. 108 e seguintes) a autuação pode assim ser resumida:

*1) Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal ( art. 10 a 15 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002): Foi declarada em a área de 133,3 ha e 1.180,4 ha, APP e ARL, respectivamente. Para comprovação destas áreas, estabelece a legislação de regência (§ 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002) que o documento hábil é o Ato Declaratório Ambiental — ADA —, expedido pelo IBAMA, ou seu protocolo até 6 (seis) meses após a data prevista para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR —, que foi em 30-09-2002. O ADA foi protocolado apenas em 22/01/2004, fora do prazo legal, portanto, devendo ser glosada as áreas.*

*2) Valor da terra nua: foi desconsiderado laudo técnico que trazia informações referentes aos anos de 1995 e 1997, impondo-se aplicação dos valores constantes do SIPT haja vista ausência de provas válidas a fundamentarem o VTN declarado.*

Intimado o contribuinte apresentou impugnação de fls. 115/122.

A Delegacia de Julgamento (fls. 127/135), rejeitando as preliminares arguidas julgou improcedente a impugnação e manteve na íntegra o lançamento.

Em Recurso Voluntário (fls. 140/153) o Contribuinte retificando os termos da impugnação apresentada reiterou a preliminar de nulidade do lançamento e se insurgiu contra a obrigatoriedade de apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e a reformulação do valor atribuído ao VTN com a desconsideração do laudo técnico apresentado.

Por meio do acórdão nº 2801-00.715 a 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, deu provimento em parte ao Recurso Voluntário apenas para reconhecer a Área de Reserva Legal no total de 1.225,4ha.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.*

*A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou a órgão de fiscalização ambiental, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas*

*de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.*

*AREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.*

*Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de Areas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e órgão de fiscalização ambiental estadual, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ONUS DA PROVA.*

*Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o interessado apresente elemento hábil de prova, mormente, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, o qual corrobore sua declaração. Não sendo hábil o laudo apresentado, cabível a autuação que considerou o VTN, constante do SIPT, considerando-se o município de localização do imóvel, a aptidão de uso do solo e as extensões de Areas declaradas pelo contribuinte.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Inconformada a União interpôs recurso especial de divergência (fls. 166) para questionar a interpretação dada pelo Colegiado *a quo* no sentido de ser o ADA instrumento dispensável para fins de exclusão das áreas de reserva legal da área tributável do ITR.

O Contribuinte apresentou contrarrazões e interpôs o seu Recurso de Divergência, com indicação de três matérias: obrigatoriedade de comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental das áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal; averbação das áreas de utilização limitada/reserva legal; e subavaliação do valor da terra nua.

Conforme despacho que fls. 253, o recurso do contribuinte foi recebido apenas no que tange a necessidade de ADA tempestivo para fins de caracterização da APP. Não houve a intimação do sujeito passivo quanto ao prosseguimento parcial do seu recurso.

Há nos autos duas contrarrazões da Fazenda Nacional juntadas às fls. 259/269 e 303/309.

É o relatório.

**Voto:**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Processo nº 10675.002808/2006-46  
Resolução nº **9202-000.081**

**CSRF-T2**  
Fl. 315

---

Conforme exposto no relatório, além do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o contribuinte tempestivamente apresentou seu respectivo recurso com indicação de três matérias: obrigatoriedade de comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental das áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal; averbação das áreas de utilização limitada/reserva legal; e subavaliação do valor da terra nua.

Conforme despacho que fls. 253, o recurso do contribuinte foi recebido apenas no que tange a necessidade de ADA tempestivo para fins de caracterização da APP, fato que conforme se verifica dos documentos juntados aos autos o mesmo não tomou conhecimento por ausência de cientificação.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que seja dada ciência ao contribuinte do despacho que admitiu parcialmente seu recurso especial, com posterior retorno a esta Relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri